



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.733

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 1.401, de 30.09.87, nas Circulares nº 1.215, de 06.08.87, 1.218, de 13.08.87, 1.227, de 09.09.87, 1.233 e 1.234, de 22.09.87, ficam alterados os capítulos 4-8, 4-13, 4-16 e 26-2, bem como o documento nº 1 do capítulo 4-8, do Manual de Normas e Instruções os quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 23 de outubro de 1987.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS

Sérgio Darcy da Silva Alves

CHEFE, Em Exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO: Operações Compromissadas - 8

SEÇÃO : Habilitação - 2

- 1 - As operações compromissadas podem ser realizadas por banco comercial, banco de investimento e sociedades corretora e distribuidora de títulos e valores mobiliários, prévia e expressamente habilitados pelo Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEOMC), para operar em uma das modalidades previstas nos itens 3, 4 e 5 seguintes. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 5o.)
- 2 - Cada conglomerado pode habilitar apenas uma das instituições que o compõem, exceto nas hipóteses de: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 6o.; Res. 1.251-I)
 - a) ser habilitado o banco comercial ou o banco de investimento, caso em que se admite a habilitação adicional, nos termos do item 4, da sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários do conglomerado, exclusivamente para operações com papéis de emissão do banco comercial ou do banco de investimento habilitado; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 6o.-a)
 - b) instituição que administre fundo da dívida pública estadual e/ou municipal; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 6o.-b)
 - c) existência de acionista ou grupos de acionistas minoritários exclusivos da instituição (** não habilitada, detentores de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu capital votante, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) por acionista, caso em que se admite a habilitação simultânea, nos termos do item seguinte, de 2 (duas) instituições ligadas por controle comum. (Res. 1.088 - art. 6o.-§ único; Res. 1.251-I; Circ. 1.138-1)
- 3 - A instituição que pretenda realizar operações compromissadas sem restrição de clientela, deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 7o.)
 - a) destacar percentual de seu patrimônio líquido ajustado, calculado na forma estabelecida no item 4-8-3-2, correspondente a valor não inferior ao equivalente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o esquema de atualização previsto no item 6; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 7o.-I)
 - b) indicar administrador tecnicamente qualificado responsável pelas operações. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 7o.-II)
- 4 - A sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários, que pretenda realizar operações compromissadas exclusivamente com instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 8o.)
 - a) destacar percentual de seu patrimônio líquido ajustado, calculado na forma estabelecida no item 4-8-3-2, correspondente a valor não inferior ao equivalente a 50.000 (cinquenta mil) OTN, observado o esquema de atualização previsto no item 6; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 8o.-I)
 - b) indicar administrador tecnicamente qualificado responsável pelas operações. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 8o.-II)
- 5 - A instituição que administre fundo da dívida pública estadual e/ou municipal e que pretenda realizar operações na forma deste capítulo deve atender às mesmas condições estabelecidas no item 3. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 9o.)
- 6 - O atendimento ao requisito de patrimônio líquido ajustado de que tratam os itens 3 e 4 deve ser feito mediante o cumprimento do seguinte esquema de atualização: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 10)
 - a) até 30.04.88, com base no valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1987; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 10-a)
 - b) até 30.04.89, com base no valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1988, e assim sucessivamente a cada ano. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 10-b)
- 7 - A instituição habilitada na forma do item 3, que deixar de atender às condições estabelecidas na alínea "a" daquele item, sujeita-se: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 11)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

2

CAPÍTULO: Operações Compromissadas - 8

SEÇÃO : Habilitação - 2

- a) em se tratando de sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários, à transformação de sua habilitação para a prática das operações previstas no item 4, desde que satisfaça às condições para tanto estabelecidas, ou ao cancelamento da respectiva habilitação; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 11-a)
- b) em se tratando de banco comercial ou banco de investimento, ao cancelamento da respectiva habilitação. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 11-b)
- 8 - Na ocorrência da transformação ou do cancelamento previsto no item anterior, as operações realizadas com clientes não facultados e os excessos nos limites operacionais, ou as operações existentes, conforme o caso, devem ser eliminados no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 11-§ único)
- 9 - A instituição habilitada na forma do item 4 que deixar de atender às condições estabelecidas na alínea "a" daquele item, sujeita-se ao cancelamento da respectiva habilitação, hipótese em que as operações existentes devem ser eliminadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 12)
- 10 - No caso de novas habilitações, é exigido o cumprimento prévio das disposições de (*) patrimônio líquido ajustado com base no valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) fixado para o 4o. (quarto) mês imediatamente anterior ao do pedido de habilitação. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 13)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO: Operações Compromissadas - 8

SEÇÃO : Limites e Normas Operacionais - 3

- 1 - Na realização das operações compromissadas, a base de cálculo para os limites operacionais da instituição é o percentual destacado de seu patrimônio líquido ajustado, apurado a partir dos dados do balanço/balancete referente ao 2o. (segundo) mês imediatamente anterior ao mês em curso. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 14)
- 2 - Para efeito deste capítulo, define-se patrimônio líquido ajustado como a soma algébrica do patrimônio líquido e das seguintes parcelas: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 14-§ 1o.)
 - a) acréscimos: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 14-§ 1o.-a)
 - provisão para devedores duvidosos;
 - b) decréscimos: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 14-§ 1o.-b)
 - créditos em liquidação inscritos e a inscrever;
 - excessos de participação de caráter permanente;
 - bens não destinados a uso próprio.
- 3 - O percentual do patrimônio líquido ajustado da instituição destacado para a realização das operações previstas neste capítulo é automaticamente deduzido para efeito do cálculo dos demais limites operacionais a que está sujeita pelas normas em vigor. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 14-§ 2o.)
- 4 - A instituição habilitada na forma do item 4-8-2-3 está sujeita ao limite operacional de (*) até 30 (trinta) vezes a base de cálculo, para operações com: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 15; Circ. 1.233-1-a)
 - a) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), Letras do Tesouro Nacional (LTN) e Letras do Banco Central (LBC);
 - b) títulos públicos estaduais e municipais e títulos privados, limitadas a 15 (quinze) vezes a base de cálculo, observado ainda o máximo de 3 (três) vezes a base de cálculo para aquelas lastreadas em títulos privados, pactuadas com pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras.
- 5 - Na hipótese da habilitação simultânea de que trata a alínea "c" do item 4-8-2-2, a instituição originalmente habilitada, na realização das operações compromissadas, está sujeita ao seguinte limite operacional (L'): (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 15-§ único; Res. 1.251-I)
$$L' = L - L_2 (1 - p), \text{ onde:}$$

L = limite operacional da instituição, independente da hipótese de que se trata;

L₂ = limite operacional da segunda habilitada;

p = coeficiente da participação minoritária que possibilitou a habilitação no capital social da segunda habilitada.
- 6 - A instituição habilitada na forma do item 4-8-2-3 pode assumir, com instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, o compromisso de venda futura previsto na alínea "c" do item 4-8-1-1, tendo por objeto LTN, OTN e LBC já registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SEELIC), observado o limite operacional de 1 (uma) vez a base de cálculo. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 16; Res. 1.124-VI)
- 7 - A instituição habilitada na forma do item 4-8-2-4 está sujeita ao limite operacional de (*) até 15 (quinze) vezes a base de cálculo, para operações com: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 17; Circ. 1.233-1-b)
 - a) OTN, LTN e LBC;
 - b) títulos públicos estaduais e municipais e títulos privados, limitadas a 3 (três) vezes a base de cálculo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

2

CAPÍTULO: Operações Compromissadas - 8

SEÇÃO : Limites e Normas Operacionais - 3

- 8 - A instituição habilitada na forma do item 4-8-2-3, na realização das operações compromissadas, tem por limite operacional o montante atualizado dos títulos em circulação, emitidos pelos respectivos estados e/ou municípios. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 18)
- 9 - Na eventualidade da realização pela instituição referida no item anterior de operações com títulos que não os de emissão dos respectivos estados e/ou municípios, devem ser observados os limites operacionais estabelecidos no item 4. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 18-§ Único)
- 10 - Para efeito de verificação do atendimento aos limites operacionais estabelecidos nos itens (*) 4, 5, 6, 7 e 8, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19; Res. 1.231-I)
- a) se o prazo de recompra e a rentabilidade forem definidos, os compromissos devem ser computados pelos seus valores de liquidação; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19-a)
 - b) se o prazo de recompra for em aberto, ou estipulado para qualquer tempo durante determinado período, e a rentabilidade definida, os compromissos devem ser computados, respectivamente, pelo valor de resgate dos papéis ou pelo valor de liquidação previsto para o final do período convencionado; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19-b)
 - c) nas operações sem preço de recompra definido, lastreadas em títulos com correção monetária prefixada, os compromissos devem ser computados pelo valor de resgate dos papéis; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19-c)
 - d) nas operações sem prazo de recompra definido, lastreadas em títulos com correção monetária pós-fixada, esses devem ser valorizados a cada índice divulgado pelo Governo e computados pelo último valor conhecido; (Res. 1.088-Reg. Anexo-art. 19-d)
 - e) os compromissos de venda futura devem ser computados pelos respectivos valores. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19-e)
- 11 - Para efeito dos limites operacionais não são computados os compromissos de recompra ou compra de títulos que tenham servido de lastro (papéis do mesmo tipo, emissor, vencimento e quantidade) a acordos de revenda ou venda assumidos pela mesma instituição, desde que satisfaçam às seguintes condições: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20)
- a) tanto o compromisso de recompra ou compra, como o compromisso de revenda ou venda, tenham a mesma data de liquidação futura; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20-a)
 - b) a liquidação financeira das operações de compra com compromisso de revenda e de venda com compromisso de recompra seja processada pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) ou pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20-b)
- 12 - Para efeito do item anterior, admite-se que os títulos que lastreiam determinado compromisso de revenda sejam objeto de operações com um ou mais clientes. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20-§ 1o.)
- 13 - Fica dispensada a inclusão, nos documentos n. 1 a 3 deste capítulo, dos compromissos referidos no item 11. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20-§ 2o.)
- 14 - As operações compromissadas realizadas com títulos privados estão excluídas da faculdade prevista no item 11, devendo ser computadas nos limites estabelecidos nos itens 4 e 7, bem como incluídas nos documentos n. 1 a 3 deste capítulo. (Circ. 1.165-1, 2 e 3)
- 15 - A instituição habilitada na forma dos itens 4-8-2-3 ou 4-8-2-4, na realização de operações (*) compromissadas lastreadas em títulos privados, deve observar o máximo de 20% (vinte por cento) dos limites para operações com esses títulos em se tratando de papéis de emissão, aceite ou coobrigação de uma mesma empresa, não se aplicando tal limitação àquelas de emissão, aceite ou coobrigação de empresas ligadas à própria instituição habilitada. (Circ. 1.218-1-c)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

3

CAPÍTULO: Operações Compromissadas - 8

SEÇÃO : Limites e Normas Operacionais - 3

- 16 - Considera-se ligada, para efeito do disposto no item anterior, a empresa: (Circ. (*) 1.218-1-d)
- a) em que a instituição habilitada participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Circ. 1.218-1-d-I)
 - b) em que administradores da instituição habilitada e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Circ. 1.218-1-d-II)
 - c) em que acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição habilitada participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Circ. 1.218-1-d-III)
 - d) que participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição habilitada, direta ou indiretamente; (Circ. 1.218-1-d-IV)
 - e) cujos administradores e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição habilitada, direta ou indiretamente; (Circ. 1.218-1-d-V)
 - f) cujos acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição habilitada, direta ou indiretamente; (Circ. 1.218-1-d-VI)
 - g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição habilitada, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regimento interno da instituição habilitada, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central. (Circ. 1.218-1-d-VII)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO: Operações Compromissadas - 8

SEÇÃO : Disposições Gerais - 6

-
- 1 - As operações de que trata este capítulo devem ser contabilizadas na forma dos Planos de Contas editados pelo Banco Central. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 25)
 - 2 - A instituição que realiza operações na forma deste capítulo deve observar as normas e procedimentos de controle interno contidas na seção 4-13-2. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 26)
 - 3 - As operações de compra de títulos que tenham sido objeto de venda final pelo comprador, se realizadas com frequência e a preços que representem, a critério do Banco Central, efetivos compromissos de compra e venda com base em taxas de mercado e não na rentabilidade dos títulos, bem como qualquer espécie de acordo que assegure liquidez aos títulos negociados para data anterior à dos respectivos vencimentos, serão caracterizadas como operações compromissadas e subordinar-se-ão às normas deste capítulo. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 27)
 - 4 - O descumprimento das normas consubstanciadas neste capítulo e, em especial, a ocorrência de qualquer das situações a seguir relacionadas, quaisquer que sejam as características de que se revistam na prática, sujeitam a instituição às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 28)
 - a) realização de operações compromissadas tendo por objeto outros títulos que não os mencionados no item 4-8-1-3; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 28-a)
 - b) venda de títulos sem que o vendedor tenha, na ocasião, a propriedade dos títulos negociados, ressalvado o compromisso de venda futura na forma prevista no item 4-8-3-6; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 28-b)
 - c) venda de títulos a preço unitário notadamente superior ao praticado no mercado ou, na ausência de publicação que informe o preço de mercado, a preço notadamente superior ao do valor nominal atualizado; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 28-c)
 - d) inobservância dos limites operacionais estabelecidos neste capítulo; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 28-d)
 - e) descumprimento da obrigatoriedade de remessa, nas épocas estabelecidas, das informações relativas a essas operações; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 28-e)
 - f) adoção de prática que, deliberadamente, implique a apresentação de informações inexatas. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 28-f)
 - 5 - Permanece vedada a recompra ou a compra, pela sociedade de crédito, financiamento e investimento e pelas instituições financeiras que recebem depósitos a prazo fixo, de letras de câmbio de seu próprio aceite e de certificados de depósitos de sua própria emissão, respectivamente. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 29)
 - 6 - Nas operações de que trata este capítulo o Imposto de Renda incide na forma prevista no (*) NNI 4-16. (Res. 1.401)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 4-8 DOCUMENTO Nº 1

(*)

CADOC 3115

| |
|-----------------|
| 01 RAZÃO SOCIAL |
|-----------------|

| |
|-----------------|
| 02 INSTITUIÇÃO |
| TIPO: C/C: |

| |
|--------------------------------|
| 03 OPERAÇÕES RELATIVAS AO MÊS |
| DE DE 198 |

QUADRO DEMONSTRATIVO DO SALDO DIÁRIO DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

EM Cr\$ 1.000

| DIAS | 04 TOTAL GERAL DE OPERAÇÕES | 05 LASTREADAS EM TÍTULOS QUE NÃO SÃO LICR, OTNs E LTNs | 06 LASTREADAS EM TÍTULOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM PESSOAS FÍSICAS E PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS | 07 LASTREADAS EM TÍTULOS PRIVADOS, COM PESSOAS FÍSICAS E PESSOAS JURÍDICAS NÃO FINANCEIRAS | 08 COMPROMISSOS DE VENDA FUTURA ASSIMILADOS |
|------|-----------------------------|--|---|--|---|
| 01 | | | | | |
| 02 | | | | | |
| 03 | | | | | |
| 04 | | | | | |
| 05 | | | | | |
| 06 | | | | | |
| 07 | | | | | |
| 08 | | | | | |
| 09 | | | | | |
| 10 | | | | | |
| 11 | | | | | |
| 12 | | | | | |
| 13 | | | | | |
| 14 | | | | | |
| 15 | | | | | |
| 16 | | | | | |
| 17 | | | | | |
| 18 | | | | | |
| 19 | | | | | |
| 20 | | | | | |
| 21 | | | | | |
| 22 | | | | | |
| 23 | | | | | |
| 24 | | | | | |
| 25 | | | | | |
| 26 | | | | | |
| 27 | | | | | |
| 28 | | | | | |
| 29 | | | | | |
| 30 | | | | | |
| 31 | | | | | |

| |
|--------------|
| LOCAL E DATA |
|--------------|

| |
|--|
| NOME E ASSINATURA DO DIRETOR RESPONSÁVEL PELAS OPERAÇÕES |
|--|

(Res. 1.088-Anexo I; Circ. 1.227)

Carta-Circular nº 1.733, de 23.10.87 - At. MNI nº 1.040



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MVI 4-8 DOCUMENTO Nº 1

2 (*)

QUADRO DEMONSTRATIVO DO SALDO DIÁRIO DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- 1 - São incluídas no quadro todas as operações da instituição que envolvam compromissos de recompra ou compra e venda futura de títulos, até a data de vencimento dos papéis que lastreiam a operação, inclusive aquelas previstas no item 4-8-6-3.
- 2 - Para preenchimento do demonstrativo utiliza-se o prego estabelecido no item 4-8-3-10.
- 3 - A instituição que não tenha responsabilidades "em ser" durante o mês, deve remeter o demonstrativo informando tal situação.
- 4 - Preenchimento dos campos:

Campo 01 - Colocar a razão social da instituição.

Campo 02 - Colocar o número código correspondente ao tipo da instituição, conforme segue:

- 1 - Banco Comercial;
- 2 - Banco de Investimento;
- 3 - Sociedade Corretora;
- 4 - Sociedade Distribuidora.

- Colocar o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, contendo somente os 8 (oito) dígitos iniciais do CGC.

Campo 03 - Colocar o mês a que se referem as operações.

Campo 04 - Colocar o total geral de compromissos de recompra ou compra "em ser" no final do expediente de cada dia, observado o disposto nos itens 1 e 2.

Campo 05 - Colocar o total de compromissos de recompra ou compra lastreados em títulos que não LBC's, NTN's e NTN's "em ser" no final do expediente de cada dia.

Campo 06 - Colocar o total de compromissos de recompra ou compra lastreados em títulos públicos estaduais e municipais, com pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras, "em ser" no final do expediente de cada dia.

Campo 07 - Colocar o total de compromissos de recompra ou compra lastreados em títulos privados, com pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras, "em ser" no final do expediente de cada dia.

Campo 08 - Colocar o total de compromissos de venda futura "em ser" no final do expediente de cada dia.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Negociação de Títulos de Renda Fixa - 13
SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 1 - As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central é vedada a realização de operações comumente conhecidas por "Carteiras", "Carteira Particular de Renda Fixa", "Carteira não Individualizada de Títulos" e outras expressões assemelhadas, assim entendidas as captações junto ao público que envolvam garantia de liquidez e rentabilidade, lastreadas por carteira de títulos de renda fixa em que não há individualização da propriedade dos títulos pelos clientes. (Circ. 859-1)
- 2 - É vedado, ainda, vender a diversos clientes frações ideais de um mesmo título de renda fixa, ressalvados os casos previstos nesta seção. (Circ. 859-2)
- 3 - A negociação de parte do crédito de um mesmo certificado ou título de renda fixa é admitida desde que: (Circ. 897-2)
 - a) corresponda a valores de face ou de resgate mínimos quantificados em Cr\$ 10,00 (dez cruzados) ou em 1 (uma) Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), ou seus múltiplos, quando representados em cruzados ou em quantidades de OTN, respectivamente; (Circ. 897-2-a)
 - b) a instituição negociadora mantenha em rigorosa ordem registros atualizados que permitam a plena conferência e identificação das partes dos créditos negociados, devendo estes controles conter, no mínimo, as seguintes informações: (Circ. 897-2-b-I, II, III e IV)
 - I - identificação do título representativo dos créditos negociados de forma parcelada e seu valor global;
 - II - anotação dos valores e datas de negociações dos créditos transacionados;
 - III - número e data do documento de negociação da parte transacionada;
 - IV - nas notas de operação, em qual instituição se encontra custodiado o certificado ou título de renda fixa;
 - c) o título ou certificado seja custodiado em instituição autorizada à prática de custódia, observado, no caso de debêntures, o disposto no art. 24 da Lei n. 6.385, de 07.12.76. (Circ. 897-2-c)
- 4 - Para os títulos públicos integrados ao Sistema Especial de Liquidação Financeira e de Custódia (SELIC), qualquer tipo de negociação que for realizada deve obedecer o disposto no MNI 4-5. (Circ. 897-3)
- 5 - A instituição deve manter pormenorizado controle analítico diário de todos os créditos decorrentes de cada título ou certificado negociado. (Circ. 897-4)
- 6 - Os títulos negociados pelo seu valor integral, enquanto não entregues ao aplicador, devem permanecer à sua disposição acompanhados da respectiva nota de venda, contendo todas as suas características, inclusive numeração. Ainda, neste caso, a instituição negociadora deve providenciar, observado o disposto na alínea "c" do item 3, e na qualidade de agente fiduciário, a custódia dos referidos títulos em seu nome e por conta e ordem de terceiros. (Circ. 897-5)
- 7 - O não atendimento das disposições contidas nos itens 3 a 6 pode ser considerado, pelo Banco Central, como falta grave, ensejando, ao infrator, as penalidades previstas no art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Circ. 897-7)
- 8 - Nas operações de que trata este capítulo o Imposto de Renda incide na forma prevista no (*) MNI 4-16. (Res. 1.401)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO : Imposto de Renda em Títulos, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa - 16

(*)

SEÇÃO :

- 1 - Estão excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda na fonte de que trata o artigo 4º. do Decreto-Lei n. 2.303, de 21.11.86, os rendimentos e o deságio concedido na primeira colocação de: (Res. 1.401-I)
 - a) títulos públicos e Títulos da Dívida Agrária (TDA), emitidos a partir de 05.09.86; (Res. 1.401-I-a)
 - b) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) exclusivamente escriturais, com prazo mínimo de 6 (seis) meses, e outros títulos públicos a elas equiparados, emitidos antes de 05.09.86; (Res. 1.401-I-b; Res. 1.075-I)
 - c) Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND), emitidas a partir de 07.04.87; (Res. 1.401-I-c)
 - d) outros títulos, obrigações e aplicações financeiras de renda fixa - emitidos, constituídas ou efetuadas a partir de 01.10.87-, sem previsão de pagamento periódico de rendimentos; (Res. 1.401-I-d)
 - e) títulos públicos não compreendidos nas alíneas "a", "b" e "c", após o primeiro pagamento de rendimentos periódico ocorrido a partir de 01.10.87. (Res. 1.401-I-e)
- 2 - Fica excluído da base de cálculo do Imposto de Renda na fonte de que trata o artigo 4º. do Decreto-Lei n. 2.303/86, o deságio concedido na primeira colocação de debêntures, emitidas a partir de 01.10.87, com previsão de pagamento periódico de rendimentos, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Res. 1.401-II)
 - a) identificação do beneficiário; (Res. 1.401-II-a)
 - b) prazo entre a emissão e o vencimento ou repactuação igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias; (Res. 1.401-II-b)
 - c) pagamento do valor relativo à atualização monetária, quando previsto, somente por ocasião do vencimento do título ou nas datas de repactuação de condições; (Res. 1.401-II-c)
 - d) periodicidade mínima de 60 (sessenta) dias entre as datas de pagamento de rendimentos. (Res. 1.401-II-d)
- 3 - Atendidas as condições de que trata o item anterior, o Imposto de Renda na fonte incide: (Res. 1.401-III)
 - a) à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de rendimentos periódicos, pagos ou creditados ao beneficiário; (Res. 1.401-III-a)
 - b) de conformidade com as alíquotas previstas no item 6, em função do prazo de permanência do título com o alienante, sobre o ganho de capital auferido em operações de cessão ou resgate. (Res. 1.401-III-b)
- 4 - É permitido o enquadramento, nas disposições dos itens 2 e 3, das debêntures em circulação, a partir da primeira repactuação ocorrida após 01.10.87, desde que adaptadas às condições ali previstas. (Res. 1.401-IV)
- 5 - A alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre o ganho de capital auferido na cessão ou liquidação de títulos, obrigações ou aplicações de renda fixa - emitidos, constituídas ou efetuadas a partir de 01.10.87 -, ressalvado o disposto no item 18, é de 50% (cinquenta por cento). (Res. 1.401-V)
- 6 - Quando o beneficiário do ganho de capital se identificar, a alíquota prevista no item anterior será reduzida, em função do prazo decorrido entre a data da aquisição ou aplicação e a da cessão ou liquidação do título, obrigação ou aplicação de renda fixa, ou do prazo de repactuação de títulos sujeitos a essa condição, de conformidade com a seguinte tabela: (Res. 1.401-VI-a,b,c,d)

| <u>PRAZO</u> | <u>ALÍQUOTA</u> |
|------------------------|-----------------|
| a) de até 59 dias | 40% |
| b) de 60 a 89 dias | 35% |
| c) de 90 a 179 dias | 30% |
| d) de 180 dias ou mais | 25% |



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4 2
CAPÍTULO : Imposto de Renda em Títulos, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa - 16 (*)
SEÇÃO :

- 7 - O rendimento real produzido por títulos, obrigações e aplicações financeiras de renda fixa - emitidos, constituídas ou efetuadas a partir de 01.10.87 -, não enquadráveis nos itens 1 e 2, e o ganho de capital auferido na sua cessão ou liquidação são tributados pelo Imposto de Renda na fonte, de que trata o artigo 40. do Decreto-Lei n. 2.303/86, e o artigo 40 da Lei n. 7.450, de 23.12.85, às seguintes alíquotas: (Res. 1.401-VII)
- a) 40% (quarenta por cento), quando o beneficiário do rendimento e do ganho de capital se identificar; (Res. 1.401-VII-a)
 - b) 50% (cinquenta por cento), nas demais situações. (Res. 1.401-VII-b)
- 8 - Para efeito do disposto nos itens 2, 6 e 7, o beneficiário do rendimento é considerado identificado somente nas seguintes situações: (Res. 1.401-VIII)
- a) depósitos a prazo, sem emissão de certificado, e títulos nominativos, não transferíveis por endosso; (Res. 1.401-VIII-a)
 - b) outros títulos nominativos, mantidos exclusivamente sob a forma escritural na instituição financeira emissora/aceitante; (Res. 1.401-VIII-b)
 - c) debêntures nominativas, mantidas exclusivamente sob a forma escritural em instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar este serviço; (Res. 1.401-VIII-c)
 - d) títulos registrados e negociados exclusivamente na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) ou no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). (Res. 1.401-VIII-d)
- 9 - Os títulos referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 1, emitidos anteriormente a 01.10.87, são tributados com as alíquotas previstas nos itens 5 ou 6, a partir da segunda negociação realizada após 30.09.87. (Res. 1.401-IX)
- 10 - Fica definida como operação financeira de curto prazo a aquisição e subsequente transferência ou resgate de títulos ou valores mobiliários, efetuado em prazo igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias. (Res. 1.401-X)
- 11 - A alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre o rendimento total das operações referidas no item anterior é de 10% (dez por cento), ressalvadas as seguintes operações, as quais não estão sujeitas a este imposto: (Res. 1.401-XI)
- a) aquisição e subsequente transferência ou resgate de Letras do Banco Central (LBC); (Res. 1.401-XI-a)
 - b) nas quais intervenha, como parte vendedora, instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários; (Res. 1.401-XI-b)
 - c) resgate de aplicações próprias das instituições citadas na alínea anterior. (Res. 1.401-XI-c)
- 12 - Havendo incidência do Imposto de Renda na fonte em operações financeiras de curto prazo, não incidirá o imposto sobre o ganho de capital. (Res. 1.401-XII)
- 13 - O pagamento dos rendimentos e o resgate dos depósitos e títulos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do item 8 devem ser efetuados obrigatoriamente por crédito em conta corrente mantida pelo investidor em instituição financeira, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ou mediante cheque cruzado e nominativo, para depósito obrigatório em conta do investidor. (Res. 1.401-XIII)
- 14 - Estão excluídas da incidência do Imposto de Renda na fonte os rendimentos produzidos por depósitos a prazo realizados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central em bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de crédito imobiliário, observadas as normas em vigor para operações de depósitos interfinanceiros. (Res. 1.401-XIV; Res. 1.102; Res. 1.111)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4 4
CAPÍTULO: Imposto de Renda em Títulos, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa - 16 (*)
SEÇÃO :

nos valores diários divulgados pela Secretaria da Receita Federal para tal finalidade, na forma que vier a ser determinada por aquela Secretaria;

- II - em relação aos títulos de renda prefixada, inclusive aqueles com remuneração mediante taxas de juros variáveis, não enquadrados nas disposições do item 1, 80% (oitenta por cento) do rendimento nominal total;
- b) rendimento real, para efeito do disposto no artigo 2o., § 3o., do Decreto-lei n. 2.313, de 23.12.86, a parcela da receita total da operação que exceder o valor obtido pela aplicação da taxa de variação do valor diário da OTM divulgado pela Secretaria da Receita Federal, considerado o período compreendido da data inicial até a data da liquidação da operação, sobre o valor da aplicação. (Res. 1.401-XXIII-b)
- 24 - Nas operações previstas no Decreto-lei n. 2.286, de 23.07.86, as instituições intervenientes - bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e caixas de liquidação - devem fornecer, anualmente, informações sobre suas operações, na forma a ser regulamentada pela Secretaria da Receita Federal. (Res. 1.401-XXIV)
- 25 - São indedutíveis, para fins fiscais, prejuízos verificados na alienação de quotas de fundos mútuos de investimento e de fundos de aplicações de curto prazo. (Res. 1.401-XXV)
- 26 - Ficam excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda na fonte, de que trata o artigo 4o. do Decreto-lei n. 2.303/86, os rendimentos produzidos pelas letras hipotecárias colocadas junto a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sem a concessão de deságio em sua colocação. (Res. 1.283-VI)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo - 2

SEÇÃO : Características e Constituição - 1

-
- 1 - O fundo de aplicações de curto prazo, constituído sob a forma de condomínio aberto, é uma (*) comunhão de recursos destinados à aplicação em: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 10.; Circ. 1.234-1-a)
 - a) títulos integrantes da carteira de instituições habilitadas a realizar operações compromissadas, vinculados a compromissos de recompra por esses assumidos, para liquidação no prazo máximo de 28 (vinte e oito) dias contados da assunção dos compromissos; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 10.-a; Circ. 1.234-1-a)
 - b) títulos de dívida pública federal e estadual e Letras do Banco Central (LBC). (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 10.-b; Circ. 1.234-1-a)
 - 2 - O fundo tem prazo indeterminado de duração e de sua denominação deve constar a expressão "Fundo de Aplicações de Curto Prazo". (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 10.-§ 2o.) (*)
 - 3 - A constituição do fundo depende de prévia autorização do Banco Central, devendo o pedido de constituição ser dirigido ao Departamento Regional ou ao Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEOMC), observada a respectiva jurisdição. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 2o. e 36-I; Circ. 1.080)
 - 4 - O documento de constituição, obrigatoriamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, deve reproduzir o inteiro teor do regulamento do fundo e conter a qualificação dos seus fundadores, dentre os quais a instituição que irá administrá-lo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art.2o.-§ único)
 - 5 - O Banco Central só autoriza a constituição de fundo cujo valor inicial seja superior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 3o.)
 - 6 - Subordina-se, também, à prévia aprovação do Banco Central os seguintes atos relativos ao fundo: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 36-II a VI)
 - a) alteração do regulamento;
 - b) substituição da instituição administradora;
 - c) fusão;
 - d) incorporação;
 - e) liquidação.
 - 7 - O descumprimento das normas consubstanciadas neste capítulo sujeitará a instituição administradora infratora às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 38)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo - 2

SEÇÃO : Composição e Diversificação da Carteira - 3

-
- 1 - As aplicações do fundo de aplicações de curto prazo devem estar assim representadas: (Res. (*) 1.199 - Reg. Anexo-art. 10. - § 10.; Circ. 1.234-1-a, b)
 - a) 80% (oitenta por cento), no mínimo, em Letras do Banco Central (LBC) não devendo ser computadas as vinculadas a compromissos de revenda assumidos na forma do MNI 4-8; (Circ. 1.234-1-a-I e b)
 - b) os recursos remanescentes, quando houver, isolada ou cumulativamente, em: (Circ. 1.234-1-a-II)
 - I - títulos da dívida pública federal e estadual;
 - II - títulos integrantes da carteira de instituições habilitadas a realizar operações compromissadas, vinculados a compromissos de recompra por essas assumidos, para liquidação no prazo máximo de 28 (vinte e oito) dias contados da assunção dos compromissos.
 - 2 - O total de aplicações do fundo em títulos de um mesmo emitente ou aceitante não pode (*) exceder 10% (dez por cento) do total de suas aplicações, excetuados, desse percentual: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 10; Circ. 1.234-1-c)
 - a) os títulos da dívida pública federal e as LBC;
 - b) os títulos de emissão, aceite ou obrigação da instituição administradora ou de empresas a ela ligadas, desde que perfeitamente identificado, por intermédio da denominação do fundo, o conglomerado a que pertence a instituição administradora, observado o disposto no inciso II da alínea "b" do item anterior.
 - 3 - Para efeito do disposto na alínea "b" do item anterior considera-se ligada a empresa: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.)
 - a) em que a instituição administradora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-I)
 - b) em que administradores da instituição administradora e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-II)
 - c) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-III)
 - d) que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-IV)
 - e) cujos administradores e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-V)
 - f) cujos acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital participem também do capital da instituição administradora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-VI)
 - g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição administradora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regimento interno da instituição administradora, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-VII)
 - 4 - O não cumprimento do limite de diversificação das aplicações de que trata o item 2 deve ser justificado perante o Banco Central, que pode determinar à instituição administradora a convocação de assembleia geral de quotistas, para decidir sobre uma das seguintes alternativas: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 11)
 - a) transferência da administração do fundo para outra instituição; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 11-I)
 - b) liquidação do fundo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 11-II)
 - 5 - Os títulos privados integrantes da carteira do fundo em 23.09.87 podem ser mantidos até a (*) data de seu vencimento. (Circ. 1.234-2-b)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26
CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo - 2
SEÇÃO : Emissão, Colocação e Resgate de Quotas - 4

- 1 - As quotas do fundo de aplicações de curto prazo correspondem a frações ideais desse e assumem as formas nominativa, endossável e/ou ao portador. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12)
- 2 - As quotas podem ser representadas por certificados de investimento ou mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares, conforme dispuser o regulamento do fundo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12-§ 1o.)
- 3 - A qualidade de quotista presume-se: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12-§ 2o.)
 - a) no caso de quotas nominativas, pela inscrição do nome do quotista no livro "Registro de Quotistas", ou pelo registro na conta de depósito das quotas, aberta em nome do quotista nos livros da instituição depositária, se escriturais; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12-§ 2o.-a)
 - b) no caso de quotas endossáveis, pela posse do certificado de investimento com base em série regular de endossos; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12-§ 2o.-b)
 - c) no caso de quotas ao portador, pela posse do certificado de investimento. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12-§ 2o.-c)
- 4 - Aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, à transferência de certificado de investimento, as normas que regulam a transferência de ações, na forma da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 12-§ 3o.)
- 5 - O certificado de investimento ou o extrato da conta de depósito deve conter: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13)
 - a) as seguintes características da instituição administradora: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13-I-a,b,c)
 - I - a denominação e o local da sede;
 - II - referência à autorização do Banco Central (número da carta patente e data de sua publicação no Diário Oficial);
 - III - o número do registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
 - b) o nome do quotista ou quotistas, conjunta ou solidariamente, quando for o caso; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13-II)
 - c) o número da ordem; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13-III)
 - d) a quantidade de quotas por ela representada; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13-IV)
 - e) a data de emissão; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13-V)
 - f) assinatura autorizada da instituição administradora, admitida a chancela mecânica, no caso de emissão de certificado de investimento. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 13-VI)
- 6 - O certificado de investimento ou o extrato da conta de depósito comprova a obrigação de a instituição administradora cumprir as prescrições contratuais constantes do regulamento do condomínio e as normas deste capítulo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 14)
- 7 - Qualquer cláusula restritiva ou modificativa da obrigação referida no item anterior é considerada como não escrita. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 14-§ único)
- 8 - O certificado de investimento ou o extrato da conta de depósito deve referir-se a número inteiro e/ou fração de quotas, conforme os registros do fundo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 15)
- 9 - Quando for adotada a sistemática de quotas inteiras, o valor residual dos investimentos é mantido em conta corrente para futuras inversões ou, ainda, se solicitado, devolvido ao quotista em moeda corrente. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 15-§ único)
- 10 - As quotas do fundo somente podem ser colocadas por: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 16)
 - a) banco comercial; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 16-I)
 - b) banco de investimento; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 16-II)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

2

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo - 2

SEÇÃO : Emissão, Colocação e Resgate de Quotas - 4

- c) sociedade corretora de títulos e valores mobiliários; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 16-III)
- d) sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 16-IV)
- 11 - Na nota fornecida ao investidor no ato da venda das quotas, deve constar expressamente o valor dos recursos entregues à instituição administradora, especificando se representados por cheques, ordem de pagamento, comprovante de depósito a favor da instituição administradora, documento de ordem de crédito ou moeda corrente. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 17)
- 12 - A instituição administradora deve colocar à disposição do investidor, gratuitamente, no ato de seu ingresso como quotista do fundo, o seguinte: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 18)
- a) exemplar do regulamento do fundo; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 18-I)
- b) indicação dos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 18-II)
- 13 - Na emissão das quotas é utilizado o valor estabelecido para o dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor em favor da instituição administradora, em sua sede ou dependências. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 19)
- 14 - O valor da quota é calculado diariamente. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 20)
- 15 - O fundo não tem prazo de carência para efeito do exercício do direito de resgate de quotas pelo quotista. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 21)
- 16 - No resgate de quotas é utilizado o valor apurado para o dia do recebimento do pedido, na sede ou nas dependências da instituição administradora. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 22)
- 17 - O pedido de resgate é feito mediante a apresentação da nota de venda das quotas acompanhada do certificado de investimento ou do extrato da conta de depósito correspondente. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 22-§ 1o.)
- 18 - O resgate é efetuado em moeda corrente, cheque, ordem de pagamento ou documento de ordem (*) de crédito, na sede ou nas dependências da instituição administradora e processado no 1o. (primeiro) dia útil subsequente ao do recebimento do pedido. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 22-§ 2o.; Circ. 1.234-1-d)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo - 2

SEÇÃO : Publicidade e Remessa de Documentos - 5

- 1 - A instituição administradora do fundo de aplicações de curto prazo é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante a ele atinente, de modo a garantir a todos os quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no fundo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 31)
- 2 - A divulgação das informações a que se refere o item anterior deve ser feita por intermédio de publicação nos jornais utilizados para divulgação de informações do fundo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 31-§ 1o.)
- 3 - A instituição administradora deve fazer as publicações previstas neste capítulo sempre nos mesmos jornais e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos quotistas. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 31-§ 2o.)
- 4 - A instituição administradora deve, quando for o caso, remeter a cada quotista, semestralmente, com base nos dados relativos ao último dia dos meses de junho e dezembro, documento contendo as seguintes informações referentes ao fundo: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 33)
 - a) número de quotas possuídas e seu valor, quando for o caso; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 33-I)
 - b) rentabilidade auferida; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 33-II)
 - c) montante das aplicações do fundo, discriminando os títulos respectivos (quantidade, espécie e percentagem sobre o total); (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 33-III)
 - d) balanços e demais demonstrações financeiras, acompanhados do parecer do auditor independente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 33-IV)
 - e) indicação dos jornais utilizados para divulgação de informações. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 33-V)
- 5 - A remessa de que trata o item anterior não é obrigatória aos quotistas: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 33-§ 1o.)
 - a) detentores de quotas cujo valor total seja inferior a 10 (dez) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN); (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 33-§ 1o.-I)
 - b) cuja última remessa de informações tenha sido devolvida por incorreção no endereço declarado, que não tenham procedido à respectiva atualização. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 33-§ 1o.-II)
- 6 - As comunicações previstas no item 4 devem ser remetidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 33-§ 2o.)
- 7 - No caso de fundo com quotas ao portador, a instituição administradora deve, no prazo estabelecido no item anterior, colocar à disposição dos quotistas, em sua sede e dependências, as informações de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do item 4. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 33-§ 3o.)
- 8 - A instituição administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos quotistas, em sua sede e dependências, as informações de que tratam as alíneas "b" e "c" do item 4, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que referirem. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 32)
- 9 - A instituição administradora deve remeter ao Banco Central, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento do período a que se referirem, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos, os seguintes documentos relativos ao fundo: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 34)
 - a) mensalmente: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 34-I-a, b e c)
 - I - balancete;
 - II - demonstrativo de composição e diversificação das aplicações;
 - III - demonstrativo de fontes e aplicações de recursos;
 - b) semestralmente: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 34-II-a, c)

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

2

CAPÍTULO: Fundo de Aplicações de Curto Prazo - 2

SEÇÃO : Publicidade e Remessa de Documentos - 5

I - balanço;

II - relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos quotistas, quer dessas contra a administração do fundo, indicando a data do seu início e a solução final.

10 - Além dos documentos referidos na alínea "b" do item anterior, a instituição administradora (*) deve remeter ao Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, exemplar das informações fornecidas aos quotistas. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 34-II-b; Circ. 1.215)
